

Ao Pregoeiro

Pregão eletrônico nº 011/2016/ALE/RO

Processo administrativo nº 137716/2015-33

A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sr: Everton José dos Santos Filho

ANDRÉ LUIZ DE SÁ TINOCO, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, sito na Rua Belém, Nº 381, Bairro Embratel, no estado de Rondônia, vem, mui respeitosamente, a íncrita presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

O Edital, em seu ponto 4.1.1, exige câmera no modelo HD CVI, onde apenas o fabricante INTELBRAS possui a tecnologia solicitada no Brasil, o que, certamente induz ao favorecimento da empresa citada, criando obstáculos para o acerto na participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, do recorrente e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, ex vi do artigo 4º e seu paragrafo único da Lei das Licitações, *in verbis*:

Lei de licitações

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Portanto, o Edital além de obscuro, induz ao favorecimento da empresa **INTELBRAS**, criando obstáculos para o acerto na participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

II - DO DIREITO

A lei 8666/93, em seu artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, estabelece que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Já o artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, da mesma lei, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “sem indicação de marca”.

Na leitura do edital, e conhecendo o mercado e suas marcas, é notório que há um real favorecimento a empresa **INTELBRAS**, sendo a única marca fabricante do material solicitado, o que vai contra a própria lei de licitações.

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento, para que esse órgão licitante altere o edital e permita novos modelos de câmeras e, assim, siga o que diz a lei de licitações.

Nestes termos, pede deferimento,

André Luiz de Sá Tinoco

Porto Velho, 13 de Maio de 2016.